


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 novembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13, 166

Recurso nº: - 102.965 -IRPJ - EX: 1988

Recorrente: - SOTIL LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1987 - Notas Fis-
cais Inidoneas - Incumbe ao contribuinte
 a prova da veracidade de despesas ou cus-
 tos, quando a Fiscalização comprova de ma-
 neira irrefutável a inidoneidade dos do-
 cumentos fiscais em que se amparam os lan-
 çamentos contábeis correspondentes. A uti-
 lização de notas fiscais eivadas de falsi-
 dade material enseja a imposição da multa
 agravada, quando o contribuinte não fide-
 prova da efetividade das operações nelas
 descritas.

DESPESAS DE VIAGEM - São indedutíveis, na
 determinação do lucro real, os gastos com
 viagens estranhos aos interesses da em-
 presa, e as compras de objetos pessoais
 dos sócios.

MÚTUO CELEBRADO COM INTERLIGADA - Descabi-
 da a exigência de correção monetária nos
 negócios de mútuo celebrados com pessoa
 jurídica interligada durante o período
 em que o valor da OTN permaneceu inaltera-
 do, ex vi do disposto no art. 6º do Decre-
 to-lei nº 2284/86. Os esclarecimentos e
 orientações contidos no PN/CST nº 10/85,
 relativos à aplicação da OTN diária na de-
 terminação dos efeitos do disposto no ar-
 tigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83, são
 produto da melhor exegese e revelam fiel-
 mente o espírito do dispositivo interpre-
 tado.

TRD - O disposto nos artigos 80 a 85 da
 Lei nº 8383/91 não se aplica aos casos de
 exigência de TRD sobre débitos vencidos an-
 tes da Lei que a instituiu.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia correspondente à correção monetária das parcelas de mútuos contratados com pessoa jurídica interligada, anteriormente a 01.03.87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dicleir de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.277/91-79

RECURSO Nº: 102.965

ACORDÃO Nº: 103-13.166

RECORRENTE: SOTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOTIL LTDA., qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Conselho contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 108/109.

A autuação alcançou o período-base de 1987 e foi motivada pela majoração indevida de despesas operacionais, em face da utilização de documentos inidôneos, pela apropriação de despesas particulares de sócios, conforme relatório de despesas de viagens, e pela constatação de omissão de receita de correção monetária sobre empréstimo a empresa interligada, infrações capituladas nos artigos 158, 177, 191, 254, 387, 743 e do RIR/80, e 21 do D.L. nº 2.065/83.

Em sua peça impugnatória, de fls. 115/120, apresentada após dilação do prazo inicial, a contribuinte se manifesta solicitando a improcedência da autuação ou, se assim não for, seja a mesma ajustada à realidade e aos textos legais citados, em seus estritos ditames, com a desqualificação da multa, para tanto aduzindo, em resumo, o que segue:

1. quanto às despesas representadas por documentação inidônea:

a. notas fiscais da empresa Automotiva Comércio de

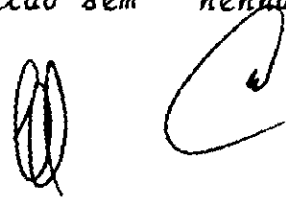
Acórdão nº 103-13.166

Auto Peças e Equipamentos Ltda.:

. que os serviços prestados foram necessários à ma nutenção de seu maquinário em estado de funcionamento normal, não sendo responsável pela emissão dos documentos tidos como inidôneos, cujos emitentes não conseguiram localizar, e que o fisco não comprovou a inexistência da prestação dos serviços, tirando conclusões apenas por evidências, quanto ao pagamento relativo às notas fiscais, feito em dinheiro, não há impedimento para o mesmo, havendo exigência legal apenas quanto a cheques de valores acima de 100 BTN, que devem ser nominativos, e ainda assim, não foi vedado o pagamento em moeda corrente do País; que o documento de fls. 75 (Termo de Verificação e Declaração) não invalida a comprovação documental "a posteriori" quanto à efetiva prestação de serviços;

b. notas fiscais da empresa União Fronteira Com. Peças e Implementos Ltda.:

. que são as mesmas as argumentações expendidas an teriormente, acrescendo que: as irregularidades cometidas perante a Receita Federal por parte da emitente de tais notas fiscais não ensejam à impugnante qualquer obrigação adicional, por inexistência de disposição legal; que, com base na diligência fiscal realizada em União da Vitória-SC, é bem provável que a emitente tenha se utilizado de endereço incorreto, porém, como comprovado pelo próprio Fisco, a empresa existiu, tendo autenticado seus livros na Prefeitura Municipal daquela cidade, sendo que, o encerramento de suas atividades, bem como o desaparecimento dos respectivos sócios, não acarretam obrigações à impugnante, nem significam que os serviços não foram prestados; que o pagamento, feito em dinheiro, já foi aclarado na alínea anterior; que, quanto à conclusão fiscal, as evidências invocadas pelo Fisco não são suficientes para concluir que os serviços não foram executados e são desnecessários à manutenção do maquinário em condições de produzir, do mesmo modo; que em relação aos pagamentos, pois não há impedimento legal para que sejam feitos em dinheiro, o que é permitido sem nenhuma restrição.



Acórdão nº 103-13.166

2. quanto às despesas particulares:

. que a viagem taxada pelo Fisco como de recreio foi, na realidade, no interesse da empresa, feita a título de representação social, participação em conclaves, no sentido de incrementar suas atividades através do relacionamento com seus clientes, sendo, portanto, necessárias tais despesas;

3. quanto à omissão de receita de correção monetária:

. que até 1º de março de 1987, não tem fundamento legal o procedimento fiscal, porquanto o D.L. nº 2.284, de 10.3.86, em seu art. 6º, proibiu a cobrança de variação monetária, ficando a OTN inalterada, no valor de Cz\$ 106,40, até aquela data, implicando em que, com fundamento no disposto no art. 21 do D.L. nº 2.065/83, não se pode exigir qualquer variação monetária, acrescentando que o Fisco, durante o período-base de 1987, considerou em seus cálculos, ilegalmente, a correção monetária diária (OTN diária), quando o citado texto só contemplou a OTN mensal;

. que o procedimento fiscal, como exposto, é ilegal, e que o crédito tributário é de expressivo valor relativo à TRD, cuja constitucionalidade está sendo questionada no STF, razão porque deve ser sobrestado o processo até solução final;

Dissertando acerca da exasperação da multa (150%), a impugnante reafirma que os serviços foram efetivamente executados, não podendo ser apenada, porquanto se os documentos são inidôneos não é responsável por sua emissão, não podendo os emitentes prestadores dos serviços permanecerem impunes, o que significa inverter a ordem natural das coisas. Transcreve a respeito, ementas de Acórdãos deste Conselho e da CSRF (fls. 119).

As fls. 122/125 a autuante presta sua Informação Fiscal, através da qual manifesta-se pela manutenção integral do feito, de acordo com as razões expendidas.

Acórdão nº 103-13.166

Julgada a lide, conforme Decisão de fls. 126/131, a autoridade julgadora de primeiro grau exibiu a seguinte fundamentação, em síntese:

. quanto às notas fiscais inidôneas a impugnante ' não logrou qualquer comprovação que pudesse invalidar o lançamento, tendo a fiscalização apresentado indícios suficientes para concluir tratar-se de documentação inidônea, porquanto a empresa União Fronteira não autenticou seu bloco de notas fiscais na Prefeitura Municipal, ficando caracterizada sua inexistência no endereço constante das notas fiscais, há mais de 10 anos, estando extinto seu CGC desde 1984 e omissa quanto à apresentação de declaração de rendimentos; que, quanto à empresa Automotiva Com. de Peças e Equipamentos Ltda., o documento de fls. 75 faz prova de que a mesma não realizou qualquer transação comercial desde 1984, e que, embora permitido o pagamento em espécie, por se tratar de valores expressivos, os quais são normalmente pagos através de cheques nominativos, induz a acreditar que se referem a operações irregulares;

. que diante de tais indícios cabe à fiscalizada ' comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, e que, não o fazendo, fica demonstrada de maneira incontroversa a utilização de notas fiscais "frias", caracterizando o evidente intuito de fraude, transcrevendo, por pertinente, ementa do Ac. 1º CC 101-76.294/85:

. que não há que se falar em transferência de apelação visto que a fiscalizada utilizou tais documentos para se beneficiar com a redução indevida de seu lucro, lembrando que a contabilidade deve observar as leis fiscais e comerciais, exigindo que os lançamentos tenham por base documentos idôneos, os quais, se falsificados, sujeitam o contribuinte à multa, que é de 150% em face da inidoneidade documental, consoante os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF, cujas ementas transcreve:

Acórdão nº 103-13.166

. quanto às despesas de viagens glosadas verifica-se pelos documentos de fls. 27/60 que os gastos não guardam qual quer relação com a atividade da empresa, tratando-se de despesas particulares dos sócios e família, mais uma vez transcrevendo ementa de Ac. 1º CC. por pertinente;

. quanto à correção monetária de empréstimo, tem-se que as demonstrações financeiras de 1986 já foram corrigidas pela OTN pro-rata, de Cz\$ 119,49, de acordo com o D.L. nº 2.308/86 e IN SRF nº 150/86, pelo que não há que falar em OTN de Cz\$ 106,40 até 01.03.87; e que a cobrança de correção monetária calculada com base na OTN diária está de acordo com o entendimento firmado pela CST através do PN nº 10/85, sendo, pois, procedente a ação fiscal;

. que a cobrança da TRD encontra sua base legal no art. 3º, parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 8.177/91, e na Lei nº 8.218/91, devendo prosseguir sua cobrança.

Por todo o exposto resolve julgar procedente o lançamento.

Na guarda do prazo regulamentar comparece a Recorrente, às fls. 136/139, rogando pela nulidade do auto de infração ou, se assim não for o entendimento deste Colegiado, que o torne insubsistente no que for contrário às regras tributárias vigentes.

Para tanto tece as seguintes argumentações:

. inicialmente, confirma integralmente os termos da Impugnação, pedindo vênias para remeter os Conselheiros àquela peça processual e dela tomarem conhecimento;

. quanto às notas fiscais inidôneas, basicamente reedita as alegações trazidas com a impugnação, tais sejam referirem-se tais notas a serviços que efetivamente foram prestados, necessários às suas atividades, não sendo responsável pela sua emissão e não lhe cabendo responsabilidades tributária em decorrên-

Acórdão nº 103-13.166

cia de irregularidades cometidas pelas prestadoras dos serviços, não sendo lícito também deixar de apenar as emitentes das notas fiscais, mas apenas ela, sendo ilegal a glosa das despesas por entender legítimas em face da execução dos serviços, os quais foram pagos de forma regular; que não pode ser responsável pelas obrigações tributárias das emitentes de tais notas, por ausência de disposição legal;

. quanto às despesas de viagem refirma que os sócios viajaram no interesse da empresa e confirma os motivos e razões trazidos com a impugnação, destacando que as viagens particulares são custeadas pelos próprios sócios;

. relativamente à correção monetária sobre empréstimos concedidos a empresa interligada, limita-se a sintetizar os argumentos da impugnação, resumidos no presente relatório, incluindo o arguido acerca da cobrança da TRD acumulada;

. quanto à exasperação da multa em 150%, aduz que a autoridade de primeira instância insiste em manter tal agravamento, sem provar que a recorrente tenha compartilhado na elaboração do documentário inquinado, pelo que não é responsável, mas sem as pessoas jurídicas emitentes; não tendo a responsabilidade de fiscalizar tais emissões, deve apenas exigir a nota fiscal referente à execução dos serviços, pelo que pede, ao menos, a desqualificação da multa considerando a falta de provas de que participou de qualquer ilícito penal, não sendo cabível supor ou presumir a existência de fraude ou outro delito, devendo os mesmos serem provados previamente, o que não acontece;

. quanto à TRD, que os art. 80 e 85 da Lei número 8.383/91 estão autorizando sua compensação quando paga a partir de 04.02.91, o que significa que a cobrança que está sendo feita pelo Fisco é ilegal, pelo que pede sua exclusão;

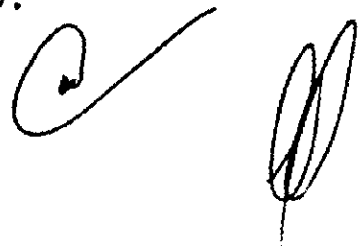
. discorda com a cobrança de juros de mora da for

Acórdão nº 103-13.166

ma que estão sendo calculados, alegando que a fração do mês só pode ser computada uma vez e não duas, como se verifica na planílha de cálculos;

. manifesta-se contra a aplicação da multa, por indevida e ilegal, porquanto aplicada segunda as regras da Lei nº 8.218/91, de conformidade com o Boletim Central nº 68, de 16.8.91, alegando que a autuação se refere ao ano-base de 1987, exerci—cio de 1988, sendo o Auto lavrado em 01.08.91, data de constitui—ção do crédito tributário, portanto, antes da exigência da cita da lei, que é de 29.08.91. A seguir, menciona os art. 112, 113, 114 e 116 do CTN, que transcreve, expondo que as súmulas 191 e 192 do S.T.F., já consagraram a retroatividade benígna, pelo que a referi—da Lei 8.218/91 não pode ser aplicada ao caso.

E o Relatório.



Acórdão n° 103 -13.166

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Em face da diversidade de assuntos arrolados na peça básica e objeto do litígio, passarei a examiná-los separadamente, na ordem em que contestados no recurso.

1. Notas fiscais inidôneas

As verificações fiscais procedidas, descritas na peça básica (fls. 103), são suficientemente enfáticas para comprovar a inidoneidade dos documentos que suportam a exigência, devidamente apreendidos e anexados aos autos.

Assim é que uma das supostas emitentes de tais documentos "Automotiva Comércio de Auto Peças e Equipamentos Ltda." inexistiu de fato, como atesta o termo de fls. 75, havendo um dos seus sócios declarado à Fiscalização que, além de a empresa não operar desde 1984, ~~teve as~~ notas fiscais ~~foram~~ furtadas de seu escritório, conforme queixa na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, em 10/09/84.

Relativamente à outra, "União Fronteira - Com. de Peças e Impl. p/ Tratores Ltda.", seis anos antes da autuação já não operava no estabelecimento indicado nos documentos fiscais e os controles da Prefeitura local deixaram claro não haver sido autorizada a emissão de qualquer talonário de notas fiscais (fls. 82).

Tudo isso, adicionado à forma de pagamento declarada como utilizada pela Recorrente, me levam à convicção de não merecer reparo o tratamento dispensado à matéria pela autoridade singular.

Aliás, cumpre destacar que a contrario sensu da norma contida no artigo 174, § 1º do RIR/80, a escrituração cujos lançamentos não se encontrem respaldados em documentos hábeis e idôneos segundo o tipo de transação, deixa de fazer prova a favor

Acórdão n^o 103 - 13.166

do contribuinte, passando a recair sobre ele o ônus de comprovar a veracidade dos fatos que alega, nela registrados.

Como corolário do aqui exposto, fica evidenciado o intuito de fraudar a Fazenda Pública mediante o artifício de lançar mão de documentos inidôneos, insuscetíveis de corresponderem às operações neles descritas, para reduzir a base de cálculo o imposto, circunstância que justifica a imposição da penalidade agravada e recomenda à autoridade monocrática as providências previstas na Portaria 102/77, que estejam a seu cargo.

2. Despesas de viagem

Trata-se de glosa de gastos consolidados no relatório de despesas de viagem de fls. 27 e anexos, referentes a diárias, refeições, vestuário, brinquedos, eletrodomésticos, fitas para vídeo, máquina fotográfica, toca discos laser, discos e locações de automóveis nas cidades de Fortaleza, Salvador e Manaus.

Diz a Recorrente terem sido as despesas feitas no seu interesse, voltadas a representação social e participação dos sócios em conclaves do setor.

A empresa dedica-se ao ramo de pavimentação e terraplanagem, está localizada em Curitiba e não fez prova material da ocorrência de qualquer evento de que tenham participado seus sócios. Aliás, nem mesmo seu nome pode citar, como bem lembrou o Autuante.

Outrossim, os documentos coligidos pela Fiscalização não deixam margem a dúvida quanto à natureza dos gastos e a desnecessidade para a atividade da empresa, especialmente os objetos pessoais adquiridos em Manaus.

Logo, deve ser improvido o recurso na espécie.

3. Correção monetária de empréstimo a pessoa jurídica interligada

Sobre a matéria, a Fiscalizada não contesta a ocorrência da hipótese de incidência prevista no artigo 21 do Decreto-lei n^o 2065/83.

Reclama, apenas, contra a exigência de correção monetária anterior a 01/03/87, quando o valor da OTN permaneceu inalterado, por força do artigo 6 do Decreto-lei n^o 2284/86, e rechaça base legal ao critério de exigir-se, a partir dessa data, variação monetária com base no valor diário da OTN.



acórdão n^o 103 -13.166

Com efeito, o primeiro argumento de defesa tem sido acolhido por este Colegiado em incontáveis oportunidades, inclusive no caso do acórdão n^o 103-12472, de 20/07/92, do qual fui relator, nenhuma influência podendo ter sobre a matéria o disposto no Decreto-lei n^o 2308/86 ou na IN/SRF n^o 150/86, aplicáveis, exclusivamente, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, nos exatos termos de seus enunciados, não podendo ser invocados, por analogia, ao presente caso, ex vi do disposto no artigo 108, § 1^o do CTN.

Por outro lado, não vejo fundamento na acusação de ilegalidade do critério preconizado no PN/CST n^o 10/85, empregado pela Fiscalização.

Ao contrário, o que aquele ato normativo revela é o verdadeiro conteúdo da norma inserta no artigo 21 do Decreto-lei n^o 2065/83, ou seja, impedir que atos de favorecimento entre empresas sobre controle comum, vedados, inclusive, pela lei comercial, possam se prestar para exaurir artificialmente a base de cálculo do imposto.

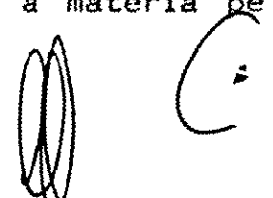
A prevalecer a compreensão da Postulante, o referido dispositivo legal transformar-se-ia em letra morta, propiciando a contratação de empréstimos no primeiro dia de um mês, o resgate no último, a recontração no primeiro dia do mês seguinte, novo resgate ao final e, assim sucessivamente, o que efetivamente não condiz com o espírito da norma jurídica em apreço.

Destarte, ao referir-se à variação do valor da ORTN, determinou a lei fosse ajustado o lucro real no montante correspondente à variação oficial do índice geral de preços refletido naquele título, que passou a medir-se diariamente e teve como sucedâneos o índice aplicável à OTN, ao BTNF e, atualmente, à UFIR diária.

Entendo, em conseqüência, deva ser parcialmente provido o recurso quanto à matéria, excluindo-se da tributação, apenas, a correção monetária dos valores mutuados anterior a 01/03/87.

4. Aplicação da TRD na determinação do montante da exigência

Com relação ao protesto contra a aplicação da taxa referencial diária aos cálculos de determinação do montante exigido, entendo igualmente correta a solução dispensada à matéria pela autoridade monocrática.



Acórdão n^o 103 -13.166

O fato de encontrarem-se pendentes de solução, junto ao Poder Judiciário, ações propostas contra a constitucionalidade de sua imposição em nada afeta o caso concreto em exame, justificando-se plenamente sua imposição sobre créditos tributários não pagos no vencimento, na forma da lei vigente, não declarada inconstitucional até a presente data.

Da mesma forma, os artigos 80 a 85 da Lei n^o 8383/91 não guardam qualquer relação com a situação dos autos, por dizem respeito a TRD cobrada indevidamente pela Fazenda Pública sobre créditos pagos no vencimento.

5. Erros nos cálculos dos juros de mora

A contribuinte alega, também, erros nos cálculos dos juros de mora efetuados, asseverando estarem sendo computadas frações de mês no início e no fim.

Não é isso, contudo, o que verifico. O demonstrativo de fls. 107 aponta a percentagem de 33% a título de juros de mora, correspondente ao período compreendido entre 05/88 e 01/91, inclusive, passando, a partir de então, a ser exigida TRD, como esclareceu a autoridade de primeira instância ao final de seu decisório, às fls. 130. Logo, na realidade, não houve cálculo sobre fração de mês nem no início nem no fim, revelando-se sem fundamento a contestação.

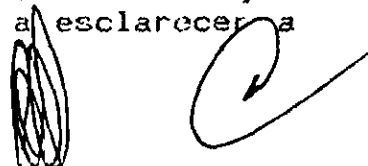
6. Aplicação indevida da Lei n^o 8218/91

Por derradeiro, a contribuinte insurge-se contra a aplicação, ao seu caso, do disposto na Lei n^o 8218/91, o que significaria aplicação retroativa indevida da norma jurídica, contrária aos mandamentos da Lei Complementar.

Não explicitou, porém, a que dispositivo daquela Lei está se referindo, nem no que residiria a ofensa ao seu direito praticada pela autoridade administrativa, que fundamentaria seu apelo.

Dessa forma, devo supor que seu pleito diga respeito ao último parágrafo do aresto recorrido, às fls. 130, no qual a autoridade monocrática fez constar que a TRD foi instituída pela Lei n^o 8177/91, artigos 3, parágrafo único e 9, com as modificações introduzidas pelo artigo 13 da MP n^o 297/91, alterada pela MP n^o 298/91, convertida em lei sob o n^o 8218/91.

Se essa é a razão do reclamo, nenhuma influência esta declaração do órgão singular teve ou terá sobre critérios de redução de multas, pois o que ali se contém visa apenas a esclarecer a

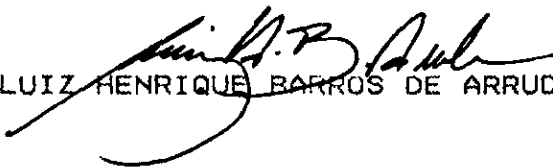


Acórdão n^o 103 - 13.166

aplicação ao caso do artigo 10 da mencionada lei, que fundamenta a aplicação da TRD sobre débitos em atraso, matéria já abordada neste voto.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia correspondente à correção monetária das parcelas de mútuos contratados com pessoa jurídica interligada, anteriormente a 01/03/87.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator.

